



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

<b>PAD</b>	6760/2018
<b>REQUERENTE</b>	COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA
<b>REQUERIDO</b>	PRESIDENTE DO TRE/GO
<b>ASSUNTO</b>	PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CURSO/SEMINÁRIO

**PARECER**

Trata-se de solicitação formulada pela Coordenadoria de Auditoria Interna visando à " autorização para participação dos servidores **Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio**, lotados, respectivamente, na Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUD) e na Seção de Auditoria de Regularidade (SAURE) **no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público**, a ser realizado em Brasília, **nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018.**", conforme se infere do Memorando CAUD/PRES/TRE-GO nº 26/2018 (doc. n.º 063927/2018).

Importante consignar que foram juntados, além do Memorando CAUD/PRES/TRE-GO nº 26/2018, o roteiro do retrocitado Seminário dando conta do histórico profissional dos palestrantes e proposta comercial da empresa **INOVE CAPACITACAO – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.** (doc. 063928/2018).

Ato contínuo, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores supracitados (doc. n.º 064076/2018).

Instada a se manifestar, a Seção de Capacitação concluiu " não haver óbice à participação dos servidores Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Sampaio, no “Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público”, o qual será realizado em Brasília, no período de 01, 02 e 03 de agosto de 2018, desde que condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para seu custeio e posterior multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de até 10 (dez) dias do encerramento do evento, nos termos, respectivamente, do parágrafo único do art. 3º e art. 6º, ambos da Portaria TRE-GO n. 479/2012/PRES." (doc. n.º 065778/2018)

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras afirmou “que não se vislumbra óbice legal às inscrições em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais), por servidor, resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei n.º 8.666/93 ...”, colacionando jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema.

Informou, ainda, que de acordo com o acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, o valor encontra-se no limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, o qual “poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal, enquadrando a despesa naquela hipótese legal (artigo 24, II).”

Asseverou, por fim, que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos legalmente reputados necessários e que o montante a ser investido é equivalente àqueles usualmente praticados no mercado (doc. n.º 066305/2018).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos suficientes para acobertar a pretensa despesa (inscrição) no valor de R\$ 6.580,00 (seis mil, quinhentos e oitenta reais) (doc. n.º 066643/2018).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece “a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.” (doc. 066931/2018).

**É o relatório. Segue manifestação.**

Em análise aos autos, verifica-se que o “requerimento em tela se respalda em entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, o qual vem perquirindo aos órgãos jurisdicionados acerca da política de desenvolvimento profissional contínuo dos servidores lotados na Unidade de Auditoria Interna, sendo que, neste Tribunal Regional Eleitoral, tal questionamento deu-se mediante Ofício-ADNOR-TCU nº 042/2008, de 22/09/2008.” (doc. 063927/2018).

O tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa **INOVE CAPACITACAO – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.** visando a participação dos servidores **Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio**, lotados, respectivamente, na Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUD) e na Seção de Auditoria de Regularidade (SAURE) **no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público**, a ser realizado em Brasília, **nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018.**”

Acerca do assunto, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88.

**Ipsilitteris**

Art. 37. **Omissis**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

**pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, ~~caput~~, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, **in verbis**

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; da notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a execução do serviço e de que o mesmo possui natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:  
[...]  
d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

**do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos preços avençados com os valores de mercado,** observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos colacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, insta trazer à baila informações constantes no roteiro do predito Seminário (doc. 063928/2018), a saber:

Em novembro de 2017, o Decreto 9.203 instituiu a política da governança da administração pública federal, promovendo diretrizes fundamentais para a liderança, estratégica e controle com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

A governança no setor público compreende a estrutura que busca garantir que os sistemas políticos e administrativos atuem efetivamente na entrega de benefícios econômicos, sociais e ambientais para os cidadãos.

Para fazer isso, um dos pilares da governança é a Gestão de Riscos, processo contínuo de identificação de eventos em potencial, capazes de afetar os objetivos da organização, e administrar os riscos de modo a mantê-los em níveis aceitáveis, buscando aumentar as chances de sucesso.

Com base nessa perspectiva, o seminário se propõe a apresentar aos servidores uma visão clara e prática desses temas na administração pública.

Além disso, os conteúdos abordados permitirão aos participantes avaliar e aperfeiçoar os sistemas de gestão de riscos em suas unidades, adotando como exemplo prático a aplicação da metodologia na prática das licitações. O que se busca é a superação dos principais riscos existentes na entidade, por meio de capacitação acerca da correta implantação da boa governança e da gestão de riscos, em conformidade com o Decreto 9.203/2017, a Instrução Normativa



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Conjunta CGU/MP nº 001/2016 e a Portaria CGU nº 1089/2018. **Somente com uma ação preventiva e integrada, será possível reduzir os problemas que vivenciamos rotineiramente, sendo em sua grande maioria decorrente da inexistência e insuficiência de controles internos. (grifamos)**

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 – Plenário:**

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a OPORTUNIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CURSO/TREINAMENTO LEVAR EM CONTA DATA E LOCAL EM QUE OS REFERIDOS CURSOS/TREINAMENTOS FORAM REALIZADOS, AO MESMO TEMPO EM QUE ESSAS CARACTERÍSTICAS SÃO COMPATIBILIZADAS COM AS NECESSIDADES DE QUALIFICAÇÃO E COM A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA DO ÓRGÃO (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou COLETIVA (QUANDO REALIZADO POR EQUIPE), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se pelo Curriculum Vitae dos palestrantes, que ambos possuem vasta experiência no âmbito da Administração Pública, notadamente em relação ao tema objeto do Seminário, autores de diversas obras literárias, abrangendo o conteúdo a ser ministrado, capacitando-os, diante da notória especialização a transmitir seus conhecimentos aos participantes (doc. 063928/2018).

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

**Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (grifos e negritos acrescidos)

No que tange à **razão da escolha do fornecedor, extrai-se do roteiro do predito Seminário** (doc. 063928/2018) que “Com base nessa perspectiva, o seminário se propõe a apresentar aos servidores uma visão clara e prática desses temas na administração pública. Além disso, os conteúdos abordados permitirão aos participantes avaliar e aperfeiçoar os sistemas de gestão de riscos em suas unidades, adotando como exemplo prático a aplicação da metodologia na prática das licitações. O que se busca é a superação dos principais riscos existentes na entidade, por meio de capacitação acerca da correta implantação da boa governança e da gestão de riscos, em conformidade com o Decreto 9.203/2017, a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001/2016 e a Portaria CGU nº 1089/2018. **Somente com uma ação preventiva e integrada, será possível**





**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

reduzir os problemas que vivenciamos rotineiramente, sendo em sua grande maioria decorrente da inexistência e insuficiência de controles internos.”

Quanto a **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, vislumbra-se que o valor proposto pela empresa **INOVE CAPACITACAO – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.**, responsável pelo supracitado Seminário guarda equivalência com outras contratações da mesma espécie, conforme informado pela Seção de Licitações e Contratos (doc. 066305/2018). **In verbis**

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Curso/Carga Horária</b>	<b>Valor (por inscrição) em R\$</b>	<b>Valor médio (hora/aula) em R\$</b>
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17
INOVE	Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público	3.290,00	164,50

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93).

Nesse ínterim, a despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, na hipótese do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento no sentido de que: “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação versada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de contratação de curso/seminário, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa contratação, em homenagem ao princípio da economicidade, seja efetivada mediante a aplicação do instituto da dispensa de licitação (art. 24, inc. II).

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em ratificação da inexigibilidade reconhecida pela Secretaria de Administração e Orçamento, nem tão pouco em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, **caput**, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e **art. 25 da Lei 8.666/93**), **está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93**".

Portanto, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e tendo em vista o disposto no art. 1º, inc. IV, da Portaria PRES nº 137/2018, e no art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** não vislumbra óbice à participação dos servidores **Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio**, lotados, respectivamente, na Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUD) e na Seção de Auditoria de Regularidade (SAURE) **no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público**, a ser realizado em Brasília, **nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018**, via contratação da empresa **INOVE CAPACITACAO – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA.**, CNPJ n.º 27.883.894/0001-61, no montante de R\$ 6.580,00 (seis mil, quinhentos e oitenta reais), por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei de Licitações, com respaldo no Acórdão TCU n.º 6301/2010 – 1ª Câmara<sup>1</sup>, não se fazendo presente a publicação do ato com fundamento no Acórdão TCU nº 1.336/2006 – Plenário<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”

<sup>2</sup> 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA - GERAL**

**É o parecer.**

Goiânia, 30 de julho de 2018.

Joaquim Reis Costa Filho  
Assistente IV da AJUPE

**De acordo.**

À apreciação do Diretor-Geral.

Goiânia, 30 de julho de 2018.

Sérgio da Silva Ribeiro  
Assessor Jurídico de Licitação e Contratos



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
DIRETORIA - GERAL**

**AUTORIZAÇÃO**

Acolho o parecer.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada nas justificativas das unidades administrativas deste Tribunal; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento; e, sobretudo, à vista da constatação de que os preços encontram-se dentro da realidade mercadológica, **autorizo nos termos do art. 1º, inciso IV, da Portaria Pres. n.º 137/2018** a participação dos servidores **Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi e Ayrton Pereira Santos Sampaio**, lotados, respectivamente, na Coordenadoria de Auditoria Interna (CAUD) e na Seção de Auditoria de Regularidade (SAURE) **no Seminário Nacional – Governança e Gestão de Riscos no Setor Público**, a ser realizado em Brasília, **nos dias 01, 02 e 03 de agosto de 2018**, e nos termos do art. 46, inc. XI, da Resolução TRE-GO n.º 275/2017, **a contratação da empresa INOVE CAPACITACAO – CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., CNPJ n.º 27.883.894/0001-61, no valor de R\$ 6.580,00 (seis mil, quinhentos e oitenta reais), por meio de dispensa de licitação prevista no art. 24, II, da Lei n.º 8666/93, com respaldo no Acórdão TCU n.º 6301/2010 – 1ª Câmara<sup>3</sup>, desnecessária, portanto, a publicação do ato conforme Acórdão TCU n.º 1336/2006 - Plenário.**

---

<sup>3</sup> “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**DIRETORIA - GERAL**

Com tais considerações, ***encaminhem-se*** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para ***emissão*** de nota de empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigíveis por lei da futura contratada.**

Goiânia, 30 de julho de 2018.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**